



PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.04.15.01

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº. 2024.04.26.01.

Fundamentação Legal: Artigo 74, inciso III, alínea "c" da Lei federal 14.133/21 concomitante com o inciso parágrafo 4º do Art. 23 da mesma lei, e suas alterações posteriores c/c com a Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020

Assunto: Da Justificativa da contratação direta por inexigibilidade, da fundamentação, da razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, ATRAVÉS DO AJUIZAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS E PROPOSITURA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, A FIM DE RECUPERAR CRÉDITOS DE TRIBUTOS FEDERAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.**

DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS PELA CONTRATADA EM FAVOR DA CONTRATANTE PARA A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, ATRAVÉS DO AJUIZAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS E PROPOSITURA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, A FIM DE RECUPERAR CRÉDITOS DE TRIBUTOS FEDERAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

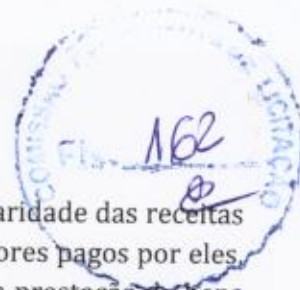
Da Justificativa apresentada pela Secretaria:

A contratação dos serviços advocatícios se justifica perante a necessidade de recuperação de indébito tributário e de receitas tributárias, prestigiando-se o interesse público e a boa gestão dos ativos e passivos municipais. Ademais, a contratação não representa qualquer custo inicial para o Município, posto que a remuneração da contratada se dará com base em percentual sobre os valores efetivamente recuperados.

Para melhor compreensão do serviço, explicitam-se abaixo as medidas englobadas pela contratação:

3.1 Tema 1130 de Repercussão Geral - Possibilidade de recuperação das receitas arrecadadas à título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), que incide sobre valores pagos pelo Município, suas autarquias e fundações a prestadores de bens e serviços, que, nos termos do Tema 1130 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, são de titularidade do Município.

O Supremo Tribunal Federal fixou, no TEMA 1130, o seguinte entendimento:



Tese: Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Cabe contextualizar o tema. Os municípios, suas autarquias e fundações, ao contratarem com pessoas físicas ou jurídicas a prestação de bens ou serviços, retêm na fonte o respectivo imposto de renda. Os valores obtidos através de tal retenção haveriam de pertencer ao próprio Município, nos exatos termos do art. 158, I da Constituição Federal:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Entretanto, com o advento da Solução de Consulta COSIT nº 166/2015 e da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, a Receita Federal passou a considerar (erroneamente) que a norma acima apenas se aplicava aos rendimentos de servidores e empregados, mas não aos de fornecedores de bens e/ou serviços.

Iniciou-se, assim, uma disputa judicial entre os Municípios e a União, tendo por objeto a titularidade dos recursos arrecadados com a retenção, nos casos de contratação de bens e serviços.

Esta disputa somente teve solução com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS, em outubro de 2021. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal favoreceu a interpretação dos Municípios e garantiu o direito constitucional de retenção de IR sobre todos os rendimentos pagos, e não apenas sobre os rendimentos de servidores e empregados. É o que estabelece a tese firmada no Tema 1130 de Repercussão Geral.

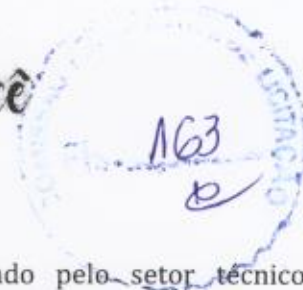
Bem expôs o acórdão que julgou o tema em questão:

“Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.”

O feito transitou em julgado, de modo que não pode mais ser objeto de recurso ou impugnação de qualquer natureza. A propósito, desde março de 2022 as ações fundadas no Tema 1130 estão elencadas na lista de dispensa de contestar e recorrer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme Parecer SEI nº 5.744/2022/ME.

Deste modo, pode-se dizer que há máxima segurança jurídica quanto à titularidade do IR retido pelos Municípios. Eis que é recomendável o ajuizamento de ações declaratórias de inexistência de relação jurídico-tributária, cumuladas com repetição de indébito. Os Municípios podem pleitear em juízo a restituição dos valores a que fazem jus, com base no Tema 1130, observado o prazo prescricional de 5 (cinco anos) anteriores ao ajuizamento.





Justificativa da escolha da modalidade e procedimento auxiliar.

Conforme previsto, no Estudo Técnico Preliminar, elaborado pelo setor técnico competentes, esse processo de licitação se dará por meio da modalidade inexigibilidade, por entender ser a melhor escolha de modalidade para a contratação de serviços, tendo em vista ser de natureza singular, com necessidade de uma notória especialização conforme previstos na Lei Federal 14.133/21, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

A Inexigibilidade, se dar pelo fato, da descrição do estudo técnico preliminar, que caracteriza essa contratação com serviços técnico de natureza singular, de predominância intelectual, com empresa de notória especialização, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sendo essa atividade considerada de natureza técnico singular, a Administração, amparada pela Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, que dispõe acerca do reconhecimento da natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados, bem como pelo artigo 74 inciso III c/c com o artigo 23, parágrafo 4º, ambos da Lei nº 14.133 de 01 abril de 2021, está apta a efetuar a contratação por Inexigibilidade de licitação.

Dada a exiguidade de pessoal no âmbito da Administração, acrescido da notória especialização em tema tão específico, se faz necessária e indispensável a contratação do referido serviço a fim de resguardar a Administração e possibilitar a efetivação da melhor contratação possível para a Municipalidade.

E ainda que, a empresa THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA de CNPJ 04.060.148/0001- 72, com sede em FORTALEZA, CE, possui 23 anos, 7 meses e 12 dias e foi fundada em 14/09/2000. A sua situação cadastral é **ATIVA** e sua principal atividade econômica é SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

Portanto, a contratação da empresa em questão, nos parece viável, devido à altíssima qualificação e experiência, mostra-se viável para a demanda ofertada.

Da Justificativa da dispensa:



O processo administrativo de contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos singulares, na modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO por inexigibilidade, está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração, conforme constatado nos autos do processo administrativo nº **2024.04.15.01**, composto de:

- a) Documento de Formalização de Demanda, identificando a demanda nas secretarias participantes do processo;
- b) Estudo técnico preliminar, com a definição técnica da melhor solução encontrada;
- c) Termo de Referência, com a exposição de motivos para a contratação, firmado pelas diversas Secretarias do Município de Acopiara/CE.
- d) Proposta de mercado da futura contratada.
- e) Habilitação Jurídica, Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-financeira, Qualificação Técnica e Declarações previsto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal da futura contratada.
- f) Informações sobre a disponibilidade financeira orçamentária para a realização de despesas e em conformidade com a lei federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, bem como o art. 16 da Lei Complementar 101/2000.
- g) Autorização de contratação emitida pela autoridade competente.
- h) Minuta do contrato com as cláusulas a serem pactuadas com a futura contratada, fundamentada na Lei Federal 14.133/21.

A contratação para a prestação dos serviços técnicos de natureza singular, de assessoria e consultoria Tributária de notória especialização, de interesse das diversas secretarias da administração municipal, demonstrou pleno atendimento, ao art. 72, do inciso I a VIII, da lei 14.133/21, podemos afirmar que a inexigibilidade se materializa quando há serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

A Corte de Contas da União, diante de inúmeros processos administrativos envolvendo a inexigibilidade de licitações fundadas no artigo 25, inciso II, da já revogada Lei nº 8.666/93, proferiu a seguinte súmula:

Súmula 252/2010. A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei no 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Jamais se justifica uma contratação com valores abusivos e são inúmeras as orientações a tal respeito. Afinal, a decisão de contratar tem como antecedente necessário a verificação acerca das diferentes soluções disponíveis para melhor atender a finalidade pública. Devendo essa atividade administrativa prévia, conduzir a seleção da alternativa mais coerente. Por fim, temendo ser exaustiva, mas em homenagem aos detalhes necessários, trazemos à tona Jorge Ulisses Jacoby, que nos alerta para a necessidade da justificativa da escolha que deve apontar as razões do convencimento do agente público, registrando se, no processo de contratação. Os motivos que levaram à contratação direta.



Assim, existe permissão legal quando for de notória especialização, o profissional ou empresa cujo conceito, no campo da sua especialidade decorrente de desempenho anterior, estudos, experimentos, publicações, organização, aparelhamento. Equipe técnica ou de outros serviços relacionados com suas atividades permita inferir que seu trabalho é essencial e, indiscutivelmente, mais adequado à plena satisfação Objeto do contrato.

No inciso III do art. 74 da 14.133/21, além de ser um serviço de natureza exclusivamente intelectual, afastando da ideia de serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo, etc, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar, conforme coloca o ilustre jurista e professor, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, vejamos:

A singularidade, como textualmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador.

A singularidade não está associada a noção de preço, de dimensão, de localidade, de cor ou forma.

Assim, a predominância intelectual implica no fato de que o serviço não esteja incluído entre aqueles corriqueiros realizados pela Administração Pública. Necessário se faz que o objeto possua uma característica particularizada, individual, que o situe fora do universo dos serviços comuns.

Escreveu Hely Lopes Meireles:

Tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de **confiabilidade** por determinado profissional ou empresa cuja **especialização** seja reconhecida.

Esse seria um segundo aspecto da expressão "natureza singular": a singularidade do objeto em relação ao sujeito, entendimento já pacificado nos Tribunais de Contas.

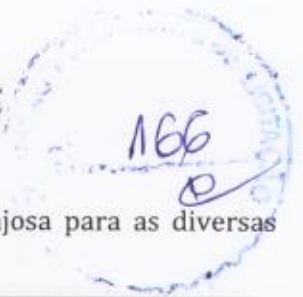
Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, mostrar-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração pública.

Desse modo, vislumbra-se que o rigor da lei tem sido abrandado no caso concreto, com vista sempre a buscar o pronto atendimento do interesse público, evitando excessos e rigorismos que possam ser mais prejudiciais do que produtivos.

DA PESQUISA DE MERCADO: NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Em conformidade com as pesquisas de mercado, realizado pelo setor competente, e após a análise, conclui-se que a empresa **THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.060.148/0001- 72, abaixo especificado





apresentou a sua notória especialização, com uma proposta mais vantajosa para as diversas Secretarias de Acopiara – Estado do Ceará.

Empresa	CNPJ	PROPOSTA
THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	04.060.148/0001-72	15%

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL:

Note-se, que como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto respectivamente no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 1º da Lei nº 8.666/93, ou como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Art. 37 - omissis -

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 5º, da Lei de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do .

E ainda, apresenta como principais objetivos:





Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Para cumprir seu desiderato o poder público deve propiciar iguais oportunidades aos que desejam com ele contratar, estabelecendo, previamente, os padrões dos bens e serviços de que precisa para que possa atuar com eficiência na gestão dos recursos públicos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende os dois objetivos essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público.

De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, de forma mais específica, em se tratando da modalidade de contratação de Inexigibilidade de Licitação, necessário transcrevermos o artigo 74 da Lei 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas **de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

(...)





Referente à Lei de Licitações, o art. 6º dispõe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIX - **notória especialização**: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

(...)

Os serviços descritos no art. 6º, inciso XIX da Lei nº 14.133/21, para que sejam contratados sem licitação, devem ter NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa.

Da análise do objeto da presente contratação, verifica-se, sem maiores dificuldades, que é a hipótese prevista no art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Conforme proposta de preços apresentada, verificou-se que o valor contratual a ser pago pela prestação dos serviços demandados **Estipulando - se a título de honorários advocatícios, percentual de 15% (quinze por cento)**, referente à **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS PELA CONTRATADA EM FAVOR DA CONTRATANTE PARA A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, ATRAVÉS DO AJUIZAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS E PROPOSITURA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, A FIM DE RECUPERAR CRÉDITOS DE TRIBUTOS FEDERAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.**

DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha do escritório **THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.060.148/0001-72, localizado a Av. Dom Luiz, 300, sl. 1008/1009, no bairro Aldeota, cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.160-230, em consequência no desempenho de suas atividades por comprovar possuir experiência na prática de serviços para outros municípios, consoante comprovam os documentos acostado ao presente processo, somando - se a esse os motivos a seguir:

- a) Apresentou documentos de habilitação pertinentes e adequados à legislação vigente;
- b) Apresentou documentos de qualificação técnica, jurídica e histórica, demonstrando experiência e capacidade profissional.

Desta forma ficou demonstrado que os fornecedores prestam serviços especializados para as Administrações municipais, há muito anos, demonstrando diversos êxitos, o que possibilita a celebração de contrato de natureza específica, envolvendo tema igualmente específico do qual não constam em nossos quadros servidores públicos municipais com expertise para executá-lo, restando comprovada, de forma incontestada, a notória especialização da Pessoa Jurídica





envolvida e de seus integrantes;

Ademais, a singularidade dos serviços prestados pela empresa **THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, demonstrou também todos os seus conhecimentos, por meio de diversos contratos com órgãos públicos municipais, todos ligados à sua atuação profissional. No caso em tela, a equipe do escritório a ser contratado é composta por advogados especializados e com larga experiência na área, conforme documentos e certificados apresentados, sendo comprovada a notória especialização através da documentação constante nos autos do processo, o que induz amplo conhecimento individual e coletivo da empresa no objeto desta contratação.

DA CONCLUSÃO:

Considerando, a necessidade destes serviços, já justificado no Termo de Referência pelas diversas Secretarias do município de Acopiara;

Considerando, a apresentação da pesquisa de mercado compatível com outras contratações similares de outros órgãos públicos.

Considerando, a autorização da contratação conforme autorização do ordenador;

Considerando, o parecer jurídico favorável à contratação;

Considerando, que fora demonstrada toda a singularidade e a notória especialização da futura contratada.

Considerando, que financeira apresentada está compatível com o mercado, e Considerando todo o exposto nesse processo administrativo e o cumprimento de todas as exigências legais para a contratação, por esta administração municipal de Acopiara/CE, em face do objeto de natureza predominantemente intelectual, a ser contratado, a empresa **THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.060.148/0001-72, localizado a Av. Dom Luiz, 300, sl. 1008/1009, no bairro Aldeota, cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.160-230, conforme os documentos anexados aos autos, atendeu ao disposto no art. 6º, inciso XIX, Art. 72 incisos I ao VII, concomitante ao Art. 74, incisos III alínea "c", e ainda ter alcançado o objetivo previsto no Art. 11, todos da Lei Federal 14.133/21 bem como pela lei 14.039/20, desta forma, demonstrado a notória especialização e legalidade, concluímos que a mesma é apta à concluir a contratação.

Acopiara, CE 26 de abril de 2024.

FRANCISCO FELIPE LÉAL CAVALCANTE
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS